

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">991/XV/2.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)
<b>Título:</b>	<b>Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, reforçando os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos</b>
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	<p>A iniciativa prevê a antecipação da idade da reforma, no artigo 222.º-B, constante do artigo 4.º da iniciativa. Esta antecipação parece traduzir-se no acréscimo de despesa para o Estado.</p> <p>Todavia, o n.º 2 do referido artigo 222.º-B, constante do artigo 4.º, remete a concretização do regime para futura regulamentação, a qual, previsivelmente, ocorrerá na vigência do Orçamento do Estado para 2024, já aprovado em votação final global.</p> <p>A proponente parece querer salvaguardar o limite da «lei-travão» quando prevê, no n.º 2 do artigo 6.º, que «a presente lei entre em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação».</p> <p>No entanto, cumpre ressaltar que, teoricamente, é possível que a iniciativa seja publicada antes da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024 e, se tal assim acontecer, as normas que implicam o aumento de despesa entram em vigor com este mesmo Orçamento do Estado para 2024 sem nele estarem previstas.</p>
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NAO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<b>Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)</b>
<b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa <b>parece cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 18 de dezembro de 2023

A assessora parlamentar,  
Maria Nunes de Carvalho